

PROCESSO - A.I. N° 089599.0004/03-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A  
RECURSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0035-12/04  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 19.08.04

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0001-21/04

**EMENTA:** ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADEQUAÇÃO. Para o reexame das questões de mérito, em grau de Recurso Extraordinário, se faz necessária a verificação do preenchimento dos requisitos da admissibilidade, entre eles o pressuposto de adequação do recurso. A Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Fiscal, que detém a legitimidade para a interposição do recurso, formula pedido de revisão do julgado, alegando que a Decisão recorrida contraria reiteradas Decisões exaradas pelas Câmaras de Julgamento do CONSEF. Não evidenciada a existência de qualquer divergência jurisprudencial. Recurso NÃO CONHECIDO. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Extraordinário interposto pela PGE/PROFIS, subscrito pela Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, com fundamento no art. 169, II, “c” do RPAF/BA, em relação à Decisão prolatada pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, concernente ao Acórdão n° 0035-12/04. O objeto da autuação diz respeito ao seguinte: “*Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitam sua leitura*”. A autuação envolveu o período de outubro do ano de 2000 até o mês de dezembro do ano de 2002, sendo aplicada a multa no total de R\$587.286,58 correspondente ao percentual de 1% aplicado sobre o montante das operações comerciais de entradas e de saídas realizadas no aludido período.

No julgamento realizado pela 1<sup>a</sup> Instância, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, por entender a Junta de Julgamento Fiscal, que até o mês de novembro de 2002, a multa deveria ser aplicada apenas sobre o montante das operações de entradas de mercadorias, sendo que, só a partir do mês de dezembro/2002, em face de alteração introduzida na legislação tributária estadual, esta recairia sobre as operações de entradas e de saídas realizadas em cada período. Em consequência o valor da multa foi reduzido para a quantia de R\$341.291,58.

Em julgamento na 2<sup>a</sup> Instância, o Recurso de Ofício foi provido, restabelecendo-se o valor original de R\$587.286,58 enquanto que o Recurso Voluntário não foi provido, entretanto, em Decisão não unânime, a 2<sup>a</sup> CJF decidiu que a multa deveria ser reduzida para o valor de R\$500,00, de acordo com a fundamentação abaixo:

*“O art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei n° 7.014/96, prevê que a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas. Ora, estando perfeitamente caracterizado nos autos, inclusive nas manifestações*

*defensivas e nas razões expendidas no Recurso Voluntário ora analisado que ocorreu efetivamente a falta de entrega nos prazos regulamentares dos arquivos magnéticos que ensejaram a proposição de multa, a autuação é legítima, daí porque mantenho a Decisão recorrida em relação a este item e entendo que cabe a este Conselho aplicar a multa de 1%, prevista na alínea g, do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

*Observando, porém, que o autuante tendo acesso aos livros fiscais da empresa, dos quais retirou a base de cálculo para aplicação da multa, não reclamou da falta de entrega de DMA, nem da falta de recolhimento do imposto e observando, também, que a multa pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) ou de sua Cédula Suplementar (CS-DMA) enseja a multa de apenas R\$460,00 e que a entrega da DMA e o recolhimento mensal do ICMS relativo ao período fiscalizado revela a ausência de dolo ou de interesse de fraude ou de simulação para fugir à obrigação principal, entendo que a multa proposta pelo autuante se revela por demais gravosa, caracterizando-se como irrazoável e distante do seu objetivo, posto que uma multa inicial menos gravosa, de caráter educativo poderia conduzir o contribuinte ao cumprimento voluntário da obrigação acessória, considerando que os referidos dados certamente estão disponíveis para a elaboração de novos arquivos magnéticos, proponho a este colegiado, utilizando-nos da prerrogativa que tem o órgão julgador administrativo de reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, como previsto no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a redução da multa aplicada para R\$500,00 (quinquinhentos reais).*

*Voto, portanto, em relação a autuação pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo a multa de infração ser reduzida para R\$ 500,00 (quinquinhentos reais)".*

Não conformado com a Decisão acima, a PGE/PROFIS, ingressou, tempestivamente, com o presente Recurso Extraordinário onde, após a exposição dos fatos, ingressa nas razões de direito, destacando, de início, que “*em relação à caracterização da infração, base de cálculo, alíquota, etc., a Decisão pela procedência está transitada em julgado na esfera administrativa*”, acrescentando que “*a questão cinge-se exclusivamente à redução da multa inicialmente imposta de R\$587.286,58 para R\$500,00*”. Portanto, este é o foco do Recurso Extraordinário, onde a PGE/PROFIS baseia sua contrariedade da Decisão em tela em relação a outras decisões proferidas pelo CONSEF para situações semelhantes.

Destaca a Sra. procuradora que a Jurisprudência do CONSEF é no sentido da aplicação na sua inteireza da multa por falta de apresentação ou apresentação incompleta de arquivos magnéticos contendo informações das operações realizadas, e, nesse sentido cita como suporte os Acórdãos nºs 1ª CJF 0042-11/02, 2ª CJF nº 0090-12/03, 2ª CJF nº 0086-12/03 e 1ª CJF nº 0152-11/03, reproduzindo as respectivas ementas.

Em conclusão, por entender que a Decisão da 2ª CJF prolatada no presente processo contraria a jurisprudência do CONSEF, requer que a mesma seja reformada para que seja restaurada a multa inicialmente imposta.

Cientificado da interposição do Recurso Extraordinário, o recorrido apresentou suas contrarrazões, devidamente subscritas por seu advogado, doc. fls. 228 a 232, onde, inicialmente, discorre a respeito da tempestividade da sua manifestação. Em seguida, em preliminar, argui que falta causa jurídica para a interposição do Recurso Extraordinário em razão de:

- a) considera esta espécie recursal como privilégio absurdo da Fazenda Pública, porque, no seu entender, estabelece tratamento desigual às partes no processo e está condicionado às limitações determinadas no art. 169, II “c” do RPAF;

b) que, em contrapartida, tem uma Decisão provinda da 2<sup>a</sup> CJF que proveu o Recurso de Ofício e, concomitantemente, não proveu o Recurso Voluntário, com isso, “*marca presença na espécie absoluta filiação da Decisão à legislação estadual que trata da matéria (se certa ou errada não vem ao caso), bem como sua coadunação com as provas dos autos (até porque houve confissão da infração cometida) e com entendimento dominante neste CONSEF sobre o tema, explicitado em um sem-número de decisões já proferidas sobre a aplicação da alínea “g” do inciso XIII-A do Art. 42 da Lei nº 7.014/96... ”.*

Nesta ótica, defende que só em segundo plano o CONSEF decidiu aplicar à espécie o disposto no § 7º, art. 42 da Lei nº 7.014/96, o fazendo em perfeita simetria com a lei, as provas dos autos e em consonância com as inúmeras decisões deste CONSEF sobre a redução das multas por descumprimento de obrigações acessórias. Com isso, entende que inexiste configuração de qualquer das precondições legais para o uso do Recurso extraordinário administrativo, o que deságua na inexistência de causa jurídica para sua interposição e, consequentemente, ao seu não conhecimento.

Em relação ao mérito, destaca que o § 7º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96 é continente de norma permissiva, que confere ao órgão judicante prerrogativa exercitável caso a caso, desde quando presentes os pressupostos nela registrados. Observa que ao ser exercida esta faculdade, não está o órgão discrepando do entendimento de mérito prolatado em outros casos, pois, uma coisa é julgar o cometimento da infração e outra é reduzir a respectiva multa punitiva, que só é cabível quando da inação do contribuinte no cumprimento de uma obrigação acessória fique patenteado ter ela ocorrido sem dolo, fraude, simulação e não resulte em falta de pagamento do imposto.

Observa que se nos outros casos julgados não foram encontrados os pressupostos para aplicação do dispositivo legal mencionado, isto não retira a juridicidade do que foi decidido nestes autos. Não se conforma com a defesa de que em outros autos a multa permaneceu intacta e, em assim sendo, neste também deve assim permanecer, é defender analogia danosa à recorrida, no sentido de querer imprimir similitude entre casos diferentes. Considera que a redução da multa objeto da Decisão recorrida configura como intocável aplicação do Direito, sem distanciar-se da punibilidade coerente que o ato requer, e, para justificar seu posicionamento, transcreve a fundamentação do Voto Vencedor pertinente a Decisão recorrida.

Em conclusão postula que a Decisão a ser prolatada em relação ao Recurso Extraordinário sob exame seja pelo seu Não Conhecimento ou, no caso de se adentrar ao mérito, que sejam acolhidas suas razões e o consequente Não Provimento do mesmo, mantendo-se a Decisão recorrida em todos os seus termos.

## VOTO VENCIDO

Inicialmente, me manifesto a respeito da preliminar argüida pelo recorrido objetivando o Não Conhecimento do presente Recurso Extraordinário, por entender o seu representante legal que se configura ausência de causa jurídica para sua interposição.

O art. 169, II, “c” do RPAF/BA, estabelece que caberá “*Recurso Extraordinário, de competência da representação da Procuradoria Geral do Estado no CONSEF, quando a decisão contrariar a legislação, as provas dos autos ou o entendimento manifestado em Decisões reiteradas do CONSEF*” (grifos não originais).

Já o art. 172 do mesmo RPAF estabelece que o prazo para que o representante da PGE/PROFIS apresente recurso extraordinário é de 10 (dez) dias, contado da data da publicação da decisão, enquanto que o artigo seguinte (173) reza que não se tomará Conhecimento do Recurso Extraordinário que for interposto intempestivamente.

Assim, analisando os dispositivos legais acima indicados, entendo que o Recurso Extraordinário, além de tempestivo, atende, a contento, as normas regulamentares mencionadas, na medida em que está dito por sua subscritora, com clareza, que “*o presente recurso baseia-se na contrariedade da decisão em tela que reduziu a multa para R\$500,00 em relação às decisões proferidas no CONSEF*”. Portanto, considero plenamente preenchido o requisito legal para a admissibilidade do Recurso Extraordinário já que, realmente, a Decisão recorrida contraria inúmeras Decisões proferidas por este órgão julgador, em situações idênticas a presente. Aliás, a PGE/PROFIS, efetuou a indicação de Decisões que respaldam seu pleito. Portanto, estando presente a condição legal para o uso do recurso extraordinário, configura-se a existência de causa jurídica para sua interposição e, por esta razão, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Extraordinário, considerando afastado o argumento preliminar suscitado pelo recorrido.

Quanto ao mérito, vencido que fui no tocante à admissibilidade do presente Recurso Extraordinário, fico impossibilitado de posicionar-me a respeito do mesmo, lamentando que esta Câmara Superior tenha perdido uma grande oportunidade de se posicionar e pacificar o entendimento a respeito de uma matéria de tão grande importância.

## VOTO VENCEDOR

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99), em seu art. 169, inc. II, letra “c”, estabelece que a Câmara Superior julgará Recurso Extraordinário, de competência da representação da Procuradoria da Fazenda Estadual, quando a Decisão contrariar a legislação, as provas dos autos ou o entendimento manifestado em Decisões reiteradas do CONSEF.

Inicialmente, é sustentada a admissibilidade do recurso em exame, relativamente à sua tempestividade, em razão da interposição do mesmo ter se verificado dentro do prazo de 10 dias contados da publicação da Decisão recorrida.

Quanto à motivação ou causa de pedir, fundamenta-se a medida impetrada na contrariedade da Decisão recorrida com outras Decisões exaradas pelas Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF. A procuradora que subscreveu a peça recursal afirma que a jurisprudência desta Corte Administrativa é no sentido da aplicação, na sua inteireza, da multa pela falta de apresentação ou apresentação incompleta de arquivos magnéticos contendo informações das operações realizadas. Instruem a petição do recurso as ementas de Acórdãos originários das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, a saber: Acórdãos CJF 0042-11/02, 0090-12/03, 0086-12/03 e 0152-11/03.

Preliminarmente, cabe observar que a apreciação do mérito de qualquer recurso, na via judicial ou na via administrativa, requer que sejam observadas algumas condições. A atividade de julgamento das questões substanciais só se verifica se atendidos os requisitos estabelecidos na norma processual, que se constituem nos denominados requisitos de admissibilidade. Presentes tais requisitos, o órgão competente poderá então perscrutar a pretensão recursal, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário.

Centrado o Recurso Extraordinário na existência de divergência do julgado reconsiderando com reiteradas Decisões das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, após o exame da sua tempestividade, que constitui requisito extrínseco ou objetivo, há que se verificar a existência ou não do dissídio jurisprudencial, para depois, acaso detectada a divergência, examinar o mérito da questão. Cabe inicialmente reforçar que órgão julgador fica, adstrito aos termos do pedido formulado na peça recursal, quanto à causa de pedir próxima, pois não cabe ao julgador inovar na lide, sob pena de violar o princípio dispositivo, já que a demanda será julgado nos limites e nos termos requeridos pelas partes, conforme prescreve o art. 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

O exame relacionado à existência da divergência da Decisão atacada com a jurisprudência do

CONSEF se insere na categoria dos denominados pressupostos intrínsecos de conhecimento do Recurso, pois relacionados à decisão recorrida considerada em si mesma. Para serem auferidos, leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. Esses requisitos são:

- a) cabimento;
- b) a legitimidade para recorrer e;
- c) o interesse de recorrer.

Toma-se o recurso aqui como um prolongamento do direito de ação (petição), ou seja, do direito à obtenção de um pronunciamento de mérito no processo. Em relação ao pressuposto de cabimento, há que ser examinado se o Recurso Extraordinário utilizado é previsto em lei e se o mesmo é adequado para o caso em lide, sempre tendo por parâmetro os termos do pedido formulado na inicial.

Efetivamente o Recurso Extraordinário encontra-se previsto em lei (art. 146, inc. I, letra “b” do COTEB- Lei nº 3.956/81 e art. 169, inc. II, letra “c”, do RPAF/99). Portanto, este requisito se encontra preenchido. Mas a norma processual exige, também, quanto à adequação, que seja demonstrado que a Decisão atacada viole disposição de lei, as provas dos autos ou decisões reiteradas do CONSEF. Em se tratando de Recurso Extraordinário, a ser apreciado em uma instância extraordinária de julgamento, no caso, a Câmara Superior desta Corte Administrativa, esses pressupostos antecedem o exame de mérito, pois a reapreciação das questões de natureza substancial se fará, se e somente se, estiver demonstrado, de plano, a presença de uma das condições para o processamento do Recurso. Utilizando-se de um argumento analógico, pode-se comparar o Recurso Extraordinário, fundamentado em divergência jurisprudencial, com o extinto Recurso de Revista, que foi revogado do sistema processual administrativo-tributário vigente no Estado da Bahia. Aquele Recurso demandava, do postulante, a demonstração de existência de Decisão paradigma, visando, primeiro, identificar o conflito jurisprudencial. Constatada a divergência de fato ou de direito, passa-se, logo após, ao exame de mérito. No mesmo sentido, “*mutatis mutandis*”, o Recurso Extraordinário, de competência da Procuradoria Estadual, quando o pedido de reapreciação da matéria impugnada tem por lastro o confronto do Acórdão recorrido com as reiteradas Decisões das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF. Há que estar evidenciado em quais questões de fato ou de direito a Decisão recorrida diverge dos outros pronunciamentos das instâncias superiores do órgão administrativo de julgamento, sob pena de ausente essa demonstração, não se poder adentrar o mérito, pois o Recurso Extraordinário estará carente de preenchimento do requisito relacionado à sua adequação. E o juízo de adequação é, por sua própria natureza, um juízo de admissibilidade, que antecede lógica e cronologicamente o exame de mérito.

Importante ressaltar que o juízo de admissibilidade do recurso é neutro em relação ao julgamento de mérito desse mesmo recurso, pois se trata de dois planos distintos: o primeiro relacionado ao exame dos requisitos extrínsecos e intrínsecos para o processamento do recurso e o segundo, vinculado à apuração de existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, ou seja, acolhendo-se ou rejeitando-se a pretensão.

No caso “*sub judice*”, o argumento da parte recorrente - a PGE/PROFIS - para a interposição do recurso é o fato das decisões divergentes imputarem aos autuados a multa integral pela falta de apresentação dos arquivos magnéticos com as informações das operações e prestações realizadas ou a entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitam a sua leitura. Em contraste, o relator da Decisão recorrida, com a concordância da maioria dos integrantes do órgão colegiado de julgamento, reduziu a referida multa, de R\$ 587.286,58, para o valor, fixo, de R\$ 500,00, fundamentada na ausência de dolo, ou de interesse de fraude ou de simulação para fugir à obrigação principal, entendendo que a multa

imposta pela fiscalização se revelou por demais gravosa e não razoável, de maneira que a aplicação de multa menos gravosa, de caráter educativo, poderia conduzir o contribuinte a cumprir voluntariamente a obrigação acessória. Valeu-se, para tanto, da prerrogativa conferida ao órgão de julgamento administrativo de reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, de acordo com o previsto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Aquilatou a ausência de dolo, fraude ou simulação, argumentando que o autuante teve acesso aos livros da empresa, dos quais retirou a base de cálculo da multa e que não restou demonstrado que o contribuinte tenha deixado de pagar imposto em razão do descumprimento da obrigação acessória. Avaliou, também, com base em um juízo de eqüidade, que a multa pela falta de apresentação da DMA e de sua Cédula Suplementar, enseja a multa de apenas R\$ 460,00 e que a entrega das DMAs e o recolhimento mensal do ICMS em relação ao período fiscalizado revela, também, a ausência de dolo, fraude ou simulação. No mérito, a Decisão impugnada condenou, em grau de Recurso Voluntário o contribuinte pelo descumprimento da obrigação acessória conforme pode extrair do voto do sr. Relator da instância “*a quo*”, a seguir reproduzido (em parte):

*“No que diz respeito ao mérito, efetivamente restou confirmada nos autos a falta de apresentação dos arquivos magnéticos com as informações das operações e prestações realizadas, ou a entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que possibilitam as sua leituras (outubro de 2000 a dezembro de 2002)”.*

Em relação à parte dispositiva do “*decisum*” acima reproduzido, não há qualquer divergência, de ordem fática ou jurídica, com as Decisões apresentadas no Recurso Extraordinário. Todos os Acórdãos apresentam deliberação no sentido de condenar os sujeitos passivos pelo descumprimento da obrigação tributária acessória. Não se vislumbra, portanto, divergência jurisprudencial, pressuposto ou requisito de conhecimento do Recurso, fundamentado na específica circunstância, de existência de dissídio administrativo em relação à questão de mérito.

Todavia, o relator da Decisão guerreada vislumbrou, no caso concreto, a existência de circunstâncias atenuantes da infração, concluindo pela redução das multa imposta. Nos demais processos essas circunstâncias atenuantes sequer integram o voto e a parte dispositiva dos Acórdãos, de forma, que, em relação a esse aspecto não há como se confrontar as Decisões administrativas. Se presente em um processo a motivação para a redução da penalidade, inexistindo em outros procedimentos essa motivação - em razão, por exemplo, de ausência de pedido nesse sentido, acompanhada da negativa devidamente fundamentada - não pode essa circunstância, ausente nas decisões confrontadas e integrante da Decisão recorrida, ser considerada divergência jurisprudencial, pois cada processo comporta solução distinta, levando-se em conta os aspectos fáticos e jurídicos próprios de cada caso. A atividade de julgamento se reveste exatamente dessa peculiaridade, ou seja, comporta, na análise de cada caso concreto, soluções de adequação. Em relação à aplicação de penas, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI, dispõe que a lei regulará a individualização da pena. Esse dispositivo constitucional, inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da Carta Magna, se aplica a todos os processos, judiciais ou administrativos, onde se impõe sanção por descumprimento de preceito legal. No caso específico do processo administrativo tributário do Estado da Bahia, a Lei nº 7.014/96 (art. 42, § 7º), confere ao julgador do CONSEF a prerrogativa de, ao analisar o caso concreto, extinguir e reduzir multas por descumprimento de obrigação acessória (pena administrativa). A tese que predominou no julgamento reconsiderando foi a existência de circunstâncias atenuantes que conduziram à Decisão de condenação do contribuinte, concluindo-se pelo Não Provimento do Recuso Voluntário, com redução da penalidade. As Decisões usadas para fundamentar o Recurso Extraordinário não enfrentaram a questão das atenuantes e consequente minoração da multa, em razão, talvez, de ausência de pedido específico, ou por inexistência de atenuantes a serem apreciadas de ofício. Não há, portanto, conflito de Decisões,

requisito necessário para o exame de mérito do Recurso Extraordinário interposto.

O contribuinte, ao contestar as razões recursais, foi preciso, ao argumentar que o órgão de julgamento ao exercer a faculdade de reduzir penalidades no âmbito de determinada lide administrativa, não está discrepando do entendimento de mérito prolatado em outros casos, pois uma coisa é julgar o cometimento da infração e outra é reduzir a respectiva multa punitiva, de forma que se em outros julgados não foram encontrados pressupostos de aplicação do dispositivo legal atenuante; e isto, não retira a juridicidade do que foi decidido nestes autos. Ressalto que nestas considerações não estou a fazer qualquer juízo de valor quanto à adequação ou não das atenuantes elencadas pelo relator “*a quo*”, até por que, no exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário se enfrentam, apenas, questões de ordem processual.

Destarte, se o fundamento do Recurso Extraordinário é, como foi postulado na inicial, a discordância da Decisão recorrida com as reiteradas Decisões das Câmaras de Julgamento Fiscal, não se vislumbra, na peça inaugural, qualquer divergência de mérito ou de forma. Importante ressaltar, de acordo com o que foi observado linhas acima, que esta questão preliminar, relacionada à admissibilidade, não contamina a solução de mérito que integrou a Decisão recorrida, tendo este relator, inclusive, votado pela aplicação integral da multa pecuniária lançada no Auto de Infração contra o sujeito passivo, e, por ocasião daquele julgamento, manifestei a minha discordância de mérito, relativamente à atenuação da penalidade, consignada no voto em separado que integra o Acórdão recorrido.

Entretanto, para o reexame da questão “*de meritis*”, em grau de Recurso Extraordinário, se faz necessária a verificação do preenchimento dos requisitos da admissibilidade. Não vislumbo na peça recursal, adstrito que restou aos limites impostos pelo princípio dispositivo, a existência de qualquer divergência da Decisão recorrida com as apresentadas pela parte recorrente. Em razão disso e tendo por lastro a fundamentação acima alinhavada, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Extraordinário.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO CONHECER** o Recurso Extraordinário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2089599.0004/03-9, lavrado contra **ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$500,00**, reduzida de acordo com o § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

**VOTO VENCIDO:** Conselheiros (as) Carlos Fábio Cabral Ferreira, Ciro Roberto Seifert, Ivone de Oliveira Martins e Antonio Ferreira de Freitas.

**VOTO VENCEDOR:** Conselheiros (as) César Augusto da Silva Fonseca, Tolstoi Seara Nolasco, Fauze Midlej, José Carlos Barros Rodeiro, José Raimundo Ferreira Santos, Marcos Rogério Lyrio Pimenta e Rosa Maria dos Santos Galvão.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR/VOTO VENCIDO

TOLSTOI SEARA NOLASCO – VOTO VENCEDOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS